



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer seu regular conhecimento e processamento.

DOS FATOS

Ao analisar o Edital e o respectivo Termo de Referência, a Impugnante constatou relevante omissão quanto aos requisitos de habilitação técnica dos licitantes.

Embora o objeto da contratação exija capacidade operacional para seu adequado fornecimento, o edital deixou de exigir qualquer comprovação de qualificação técnica, permitindo que empresas sem experiência comprovada participem do certame em igualdade de condições com fornecedores que efetivamente possuem histórico de execução de objetos semelhantes.

Tal omissão compromete a segurança da futura contratação, aumenta os riscos de inadimplemento contratual e afasta o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A presente impugnação não possui o objetivo de restringir a competitividade ou direcionar o certame, mas apenas assegurar que os futuros contratados demonstrem possuir experiência mínima compatível com o objeto licitado, conforme autoriza expressamente a Lei nº 14.133/2021.

DA RELEVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O OBJETO LICITADO

A qualificação técnica constitui um dos mais importantes instrumentos colocados à disposição da Administração Pública para assegurar que o futuro contratado possua efetiva capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Embora o procedimento licitatório deva observar o princípio da ampla competitividade, tal princípio não afasta o dever da Administração de adotar mecanismos destinados à redução dos riscos da contratação, especialmente quando o objeto apresenta características técnicas específicas que exigem conhecimento, estrutura operacional e experiência comprovada.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

No presente caso, o objeto licitado compreende o fornecimento de quadros escolares e mobiliários, bens que não se limitam ao simples fornecimento de mercadorias comuns. Trata-se de produtos que demandam conhecimento técnico quanto às matérias-primas empregadas, processos de fabricação, padrões de qualidade, resistência mecânica, durabilidade, acabamento e conformidade com as especificações constantes do edital.

É comum que empresas atuem no comércio de diversos segmentos e eventualmente ofereçam produtos sem possuir experiência específica na fabricação ou fornecimento de quadros escolares ou profissionais. A inexistência de qualquer mecanismo destinado à verificação da experiência anterior do licitante impede que a Administração Pública diferencie fornecedores efetivamente especializados daqueles que apenas comercializam produtos de forma ocasional, aumentando significativamente os riscos da contratação.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica não busca privilegiar fabricantes ou restringir a participação de licitantes. Sua finalidade é assegurar que todos os participantes demonstrem possuir experiência compatível com a natureza do objeto, garantindo que a futura contratação seja executada por empresa que detenha conhecimento técnico, estrutura operacional e histórico de fornecimento aptos a atender adequadamente às necessidades da Administração.

Em contratações que envolvem bens de uso contínuo e destinados ao ambiente escolar ou institucional, a experiência do fornecedor representa importante elemento de segurança para a Administração, contribuindo para a aquisição de produtos de qualidade, maior durabilidade e conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital.

A ausência de exigência de qualificação técnica acaba por colocar em igualdade de condições empresas altamente especializadas e empresas sem qualquer histórico comprovado de fornecimento de bens semelhantes, impedindo que a Administração avalie objetivamente a aptidão operacional dos licitantes. Tal situação aumenta o risco de contratações malsucedidas e se mostra incompatível com os princípios da eficiência, da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMO GARANTIA DA BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A qualificação técnica constitui instrumento destinado à proteção do interesse público.

Sua finalidade é permitir que a Administração Pública verifique, ainda na fase de habilitação, se o futuro contratado possui aptidão técnica suficiente para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Não se trata de mera formalidade burocrática.

Ao contrário, representa importante mecanismo de mitigação dos riscos inerentes às contratações públicas, reduzindo a possibilidade de inadimplemento contratual, atrasos na entrega, fornecimento inadequado dos bens e necessidade de rescisão contratual.

A experiência anteriormente demonstrada por meio de Atestado de Capacidade Técnica constitui elemento objetivo que permite à Administração avaliar a capacidade operacional do licitante.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DA PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria em seu art. 67, autorizando a Administração a exigir documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

A finalidade da norma consiste justamente em assegurar que o contratado possua experiência compatível com o objeto da contratação, evitando que empresas sem estrutura técnica assumam obrigações para as quais não possuem capacidade comprovada.

A própria legislação estabelece que os atestados deverão guardar compatibilidade com as características, quantidades e complexidade do objeto licitado, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica não constitui faculdade arbitrária da Administração, mas instrumento legal destinado à proteção do interesse público e da adequada execução contratual.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A ausência de qualquer requisito mínimo de qualificação técnica compromete diversos princípios que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, planejamento, transparência, segurança jurídica, motivação, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Permitir a participação de empresas sem qualquer comprovação de experiência significa retirar da Administração um importante mecanismo de avaliação da capacidade operacional do futuro contratado.

Tal situação amplia significativamente o risco de inadimplemento contratual, fornecimento inadequado, atrasos, aplicação de sanções administrativas e eventual necessidade de nova contratação, com evidente prejuízo ao interesse público.

A eficiência administrativa não se resume à obtenção do menor preço, mas exige que o objeto contratado seja executado de forma satisfatória, dentro das especificações técnicas exigidas e com qualidade compatível com as necessidades da Administração.

DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A contratação pública deve ser precedida da adoção de mecanismos capazes de minimizar riscos.

Entre esses mecanismos destaca-se justamente a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Não se mostra compatível com o interesse público admitir que empresas sem qualquer experiência comprovada possam fornecer objeto de relevante interesse administrativo sem demonstrarem possuir estrutura operacional apta ao cumprimento das obrigações assumidas.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A exigência de atestado técnico não restringe a competitividade quando formulada em parâmetros compatíveis com o objeto licitado.

Ao contrário, assegura tratamento isonômico entre fornecedores efetivamente capacitados e fortalece a segurança da contratação.

DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência consolidada reconhece que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica constitui mecanismo legítimo para assegurar a adequada execução contratual, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O entendimento predominante é no sentido de que a Administração possui competência para estabelecer requisitos mínimos de habilitação técnica quando necessários à proteção do interesse público e compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Considerando a relevância do objeto licitado, mostra-se indispensável que o edital passe a exigir comprovação mínima de experiência anterior.

Sugere-se a inclusão de cláusula com redação semelhante à seguinte:

"Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de bens compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados, observados os limites previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Os atestados poderão ser apresentados em nome da matriz ou filial do licitante."

Caso existam dúvidas acerca da autenticidade ou do conteúdo dos documentos apresentados, poderá a Administração promover diligências para confirmação das informações, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Tal providência fortalece a segurança jurídica da contratação sem impor restrições indevidas à competitividade.

DO INTERESSE PÚBLICO

A presente impugnação não objetiva criar exigências desnecessárias nem restringir a participação de licitantes.

Busca, exclusivamente, aperfeiçoar o instrumento convocatório para que a Administração selecione fornecedores que demonstrem possuir experiência compatível com o objeto contratado.

A contratação de empresa tecnicamente apta reduz riscos, evita prejuízos ao erário, assegura maior eficiência administrativa e concretiza o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
- b) a concessão de efeito suspensivo ao certame até o julgamento definitivo desta impugnação;
- c) o provimento integral da presente impugnação;
- d) a retificação do edital para incluir, dentre os documentos de habilitação, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência compatível com o objeto licitado, observados os parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- e) que seja prevista a possibilidade de realização de diligências para confirmação da autenticidade dos atestados apresentados, quando necessário;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a redação original do edital, requer seja apresentada a motivação técnica e jurídica que justifique a ausência de exigência de qualificação técnica, demonstrando a compatibilidade dessa opção com os princípios da eficiência, da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa;
- g) sendo acolhida a presente impugnação, requer a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

CONCLUSÃO

A Administração Pública deve adotar mecanismos capazes de assegurar que o futuro contratado possua experiência compatível com o objeto licitado, reduzindo os riscos inerentes à execução contratual e preservando o interesse público.

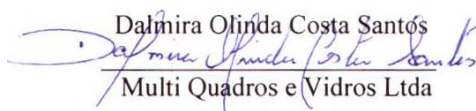
A exigência de Atestado de Capacidade Técnica não constitui restrição indevida à competitividade, mas instrumento legal expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021 para selecionar fornecedores tecnicamente aptos e conferir maior segurança à contratação.

Por essa razão, espera a Impugnante que a presente impugnação seja integralmente acolhida, promovendo-se a adequação do edital em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda